



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.000259/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.197 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente INOVAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. PREENCHIMENTO CORRETO DE DADOS. MULTA. CANCELAMENTO.

Cancela-se a multa lavrada por erro no preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não relacionado a fato gerador de contribuições previdenciárias quando restar demonstrado que o preenchimento desta guia foi correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira. O Conselheiro Luís Henrique Dias Lima não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-22.717, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 34 a 38:

Trata-se de lançamento DEBCAD nº 37.089.665-3, lavrado em virtude de o autuado ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP

com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 06/2002 a 08/2006.

Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 15, que a empresa informou incorretamente, na GFIP, ser optante pelo Sistema Integrado de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES ao indicar o código “2”, no campo “Opção pelo Simples”, enquanto deveria ter informado o “código 1 - Não Optante”.

A situação descrita constitui infração ao art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ainda, de acordo com o relatório fiscal, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, em 15/06/2005, com efeitos a partir de abril/2002.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal antes descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.950,35 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), na forma prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 e no art. 284, inciso III e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa, fls. 15/18.

O valor mínimo utilizado para cálculo foi atualizado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas nos arts. 290 e 291, respectivamente, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Tempestivamente, o contribuinte contestou o lançamento, instrumento de fls.22/26, arguindo a tempestividade da impugnação, com base no novo prazo estabelecido pelo § 1º, art. 293 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.103/20007.

Pugna pela nulidade do lançamento, alegando cerceio a ampla defesa e ao contraditório, por entender que a autuação deixou de observar a clareza e precisão que os documentos relativos à constituição de crédito devem evidenciar. Segue afirmando que há vícios de forma nos relatórios de vínculo e no de representantes legais, por não indicarem o período da autuação.

Diz que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do inciso III, art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN, argumentando que a decisão, Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 23/2005, que a excluiu do SIMPLES, encontra-se ainda em discussão, conforme recurso interposto por meio do processo nº 10166.000908/2005-05.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como a relevação da multa imposta ou a sua atenuação em 50%, alegando preencher os requisitos para tal, quais sejam: correção da falta (dizendo que se deve entender como corrigida a falta quando ela for inexistente – situação *subjudice* administrativa), é infrator primário e não incorreu em circunstância agravante.

Ao julgar a impugnação, em 9/10/07, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignado a seguinte ementa no *decisum*:

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO EM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária o preenchimento incorreto da GFIP, quanto aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/5/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 41, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 29) interpôs o recurso voluntário de fls. 42 a 48, em 16/6/08, alegando, em síntese:

- Ser inconstitucional o depósito recursal correspondente a 30% da exigência;
- Nulidade do auto de infração por ferir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que eivado de vícios de forma e no seu conteúdo, pois, tanto no documento denominado Relação de Vínculos quanto no documento denominado Relatório de Representantes Legais, consta tão somente o termo inicial do período apurado. Além disso, o relatório fiscal informa não terem ocorrido circunstâncias atenuantes, sem ao menos declinar a motivação de tal pronunciamento;
- Requer a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, pois sua exclusão do Simples ainda não foi decidida em definitivo no processo 10166.000908/2005-05;
- Deve ser relevada a multa aplicada por ter corrigido a falta até o prazo final para impugnação; ser infrator primário e inexistirem circunstâncias agravantes. Aduz, ainda, que se deve entender corrigida a falta quando ela for inexistente;
- Pelos mesmos argumentos do tópico anterior, requer a atenuação da multa em 50%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Da alegada nulidade da autuação

Tendo em vista que a Recorrente basicamente repete a impugnação em seu recurso, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

A preliminar de nulidade não pode ser acolhida, pois inexistentes os vícios processuais apontados pela defendente. Consta nos autos, a descrição pormenorizada da infração, o enquadramento legal, a fundamentação legal da infração e da aplicação da multa, a discriminação de todas as Notas Fiscais, nas quais não foram registrados os respectivos

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

destaques da retenção, com data de emissão e valor bem como a indicação da ausência de agravantes e atenuantes.

Quanto aos Relatórios de Representantes Legais e de Vínculos, onde listam todas as pessoas físicas representantes legais do sujeito passivo, esclareça-se que tais relatórios não têm a finalidade de indicar período de apuração do crédito tributário, mas o período de atuação dos representantes legais junto ao contribuinte. Sendo registradas, apenas, as datas de início de atuação dos representantes legais, significa que os mesmos ainda não encerraram suas atividades na empresa, continuam, portanto, atuando na empresa.

Logo, resta demonstrado que o presente ato administrativo encontra-se corretamente constituído, contendo todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do contribuinte quanto à obrigação acessória [até então] descumprida, possibilitando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Da inclusão da empresa na sistemática do Simples

Como visto no relatório que antecede o presente voto, a autuação, ora discutida, decorreu do fato de a empresa ter informado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ser optante pelo Sistema Integrado de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), indicando o código “2”, no campo “Opção pelo Simples”, enquanto deveria ter indicado o “código 1 - Não Optante”.

O relatório informa, ainda, que a empresa foi excluída do Simples, em 15/06/05, com efeitos a partir de abril/2002.

Acontece, porém, que a exclusão do Simples esteve em discussão no processo 10166.000908/2005-05, cuja decisão final foi favorável à Recorrente, nos termos do Acórdão nº 303-35.79, de 30/1/08, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que determinou a sua inclusão na sistemática do Simples Federal a partir de 1º/4/02.

Dada a relevância para o caso em análise, trazemos do processo 10166.000908/2005-05, fl. 172, a seguinte informação fiscal, que se constitui no último documento juntado naquele processo:

Processo : 10166.000908/2005-05
Interessada: INOVACAO TELECOMUNICACOES LTDA - ME
CNPJ nº : 04.982.972/0001-80

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 85/2015/DIORT/DRF/BSB

Trata-se de pedido de inclusão da empresa em epígrafe no Simples Federal. O Acórdão 303-35.79 (fls. 127 à 135), de 30/01/2008, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proveu o recurso voluntário do Contribuinte, determinando sua inclusão na sistemática do Simples Federal a partir de 01/04/2002. O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o citado Acórdão foi negado pelo Despacho nº 174, de 22/04/2008 (fls. 149 à 151). O Contribuinte foi cientificado dos atos citados em 11/11/2009 (fls. 162 à 164).

Considerando que os sistemas da RFB não permitem a retificação de informações do Simples Federal, **PROponho** o arquivamento do presente Processo.

Diante desse quadro, tem-se por correta a informação do Código 2 em GFIP, o que impõe o cancelamento da presente autuação.

Desse modo, não faremos a análise das demais alegações recursais.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira